

I. Introdução

A Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto, aprovou o regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo (“**RCBE**”), gerido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (“**IRN, I. P.**”).

O RCBE é um registo constituído por uma base de dados que congrega informação suficiente, exacta e actual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indirecta ou através de terceiro, a propriedade ou o controlo efectivo das entidades a ele sujeitas.

A regulamentação do RCBE foi, contudo, remetida para portaria, instrumento esse que foi objecto de publicação no Diário da República do passado dia 21 de Agosto de 2018 (Portaria n.º 233/2018).

II. Quem é considerado beneficiário efectivo?

No caso de entidades societárias que não sejam sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, consideram-se beneficiários efectivos das mesmas:

- A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, directo¹ ou indirecto², de uma percentagem suficiente de acções ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa colectiva;
- A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa colectiva; ou
- A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direcção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
 - não tiver sido identificada nenhuma pessoa de acordo com os critérios referidos *supra*; ou
 - subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efectivos.

III. Quem são então as entidades sujeitas ao RCBE?

¹ Constitui um indício de propriedade directa a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25% do capital social da sociedade.

² Constitui um indício de propriedade indirecta a detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social da sociedade por:

- (a) uma entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou
- (b) várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares.



As entidades sujeitas, i.e. as entidades que têm o dever de declarar informação suficiente, exacta e actual sobre os seus beneficiários efectivos, são:

- As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes colectivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam actividade ou pratiquem acto ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal;
- As representações de pessoas colectivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam actividade em Portugal;
- Outras entidades que, prosseguindo objectivos próprios e actividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
- Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (trusts);
- As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira;
- Os fundos fiduciários e os outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, mediante a verificação de determinados requisitos.

IV. Quem são as entidades obrigadas para efeitos do RCBE?

As entidades obrigadas para efeitos de RCBE, i.e. as entidades sobre as quais recai a obrigação de dar cumprimento aos deveres preventivos previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, podem ter natureza financeira (“entidades financeiras”) ou não financeira (“entidades não financeiras”), como dispõem os artigos 3.º e 4.º da lei *supra* mencionada. São elencadas diversas entidades financeiras, entre as quais as sociedades de investimento mobiliário e de investimento imobiliário autogeridas. São igualmente listadas as entidades não financeiras, referindo-se a título de exemplo os prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas colectivas ou a centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica.

V. Quem tem legitimidade para efectuar a declaração do beneficiário efectivo?

A declaração do beneficiário efectivo pode ser efectuada pelos membros do órgão de administração das sociedades ou pelas pessoas que desempenhem funções equivalentes noutras pessoas colectivas. Pode igualmente ser efectuada por advogados, notários e solicitadores, cujos poderes de representação se presumem, e por contabilistas certificados no âmbito da declaração de início de actividade ou quando estiver associada ao cumprimento da obrigação de entrega da Informação Empresarial Simplificada.

VI. Como é feita a autenticação no RCBE?

A autenticação no sistema do RCBE é efectuada, no caso das entidades sujeitas, através da autenticação individual do seu representante utilizando o certificado digital do cartão de cidadão, a Chave Móvel Digital, o certificado de autenticação profissional (no caso dos advogados, notários e solicitadores), o sistema de autenticação da AT (tratando-se de contabilistas certificados) ou o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais.

Quanto às entidades obrigadas, a sua autenticação é feita ou mediante os meios referidos no parágrafo anterior e utilizando o código do RCBE³ ou por intermédio das autoridades sectoriais, que devem verificar a sua qualidade de

³ Para esclarecimentos sobre o código do RCBE, consultar resposta à pergunta X.



autoridade obrigada bem como a sua idoneidade. No entanto, o acesso das entidades obrigadas por via das autoridades sectoriais está dependente da celebração de protocolos entre estas e o IRN, I.P.

VII. Qual o conteúdo da declaração do beneficiário efectivo?

A declaração deve conter a informação relevante sobre a entidade sujeita ao RCBE, a identificação dos titulares do capital social com discriminação das respectivas participações sociais no caso de sociedades comerciais, a identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão da entidade sujeita e a informação relevante sobre o beneficiário efectivo e sobre o declarante.

Para tal, devem ser recolhidos os seguintes elementos:

Pessoas colectivas	Beneficiário Efectivo Pessoas singulares	Declarante
<ul style="list-style-type: none">■ NIPC e, tratando-se de entidade não residente, o NIF ou número equivalente;■ Firma ou denominação;■ Natureza jurídica;■ Sede, incluindo a jurisdição de registo, no caso das entidades estrangeiras;■ CAE;■ <i>Legal Entity Identifier</i>, quando aplicável;■ Endereço electrónico institucional.	<ul style="list-style-type: none">■ Nome completo;■ Data de nascimento;■ Nacionalidade;■ Nacionalidade(s);■ Residência permanente;■ Dados do documento de identificação;■ NIF, quando aplicável;■ Endereço electrónico institucional;■ Circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efectivo e do interesse económico detido;■ Identificação do representante fiscal dos beneficiários efectivos não residentes em Portugal, caso exista (nome completo, morada e NIF).	<ul style="list-style-type: none">■ Nome;■ Residência permanente ou domicílio profissional;■ Dados do documento de identificação ou da cédula profissional;■ NIF, quando aplicável;■ Qualidade;■ Endereço electrónico de contacto.

VIII. Já existe um modelo de formulário?

A obrigação declarativa é cumprida através do preenchimento e submissão de um formulário electrónico, disponibilizado no sítio na Internet da área da justiça: <https://rcbe.justica.gov.pt/>⁴.

IX. Qual o prazo para a entrega da declaração?

⁴ Texto actualizado a 15 de Outubro de 2018.



A declaração inicial do beneficiário efectivo é sempre efectuada com o registo de constituição da sociedade ou com a primeira inscrição no Fichero Central de Pessoas Colectivas, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial.

Relativamente às entidades sujeitas que já se encontrem constituídas no dia 1 de Outubro de 2018, a respectiva declaração inicial deve ser entregue a partir do dia 1 de Janeiro de 2019 e até ao dia 30 de Junho de 2019, de forma faseada, nos termos seguintes:

- Até 30 de Abril de 2019, as entidades sujeitas a registo comercial;
- Até 30 de Junho de 2019, as demais entidades sujeitas ao RCBE.

X. Existe algum comprovativo da entrega da declaração?

A declaração submetida pela entidade sujeita e validada dá origem à emissão de um comprovativo emitido pelo serviço de registo designado por deliberação do conselho directivo do IRN, I. P., o qual contém a identificação do declarante, bem como a informação do RCBE. A consulta deste comprovativo, e portanto da informação constante do RCBE, é possível através de um código de acesso gerado para o efeito, que pode ser disponibilizado às entidades obrigadas para cumprimento dos seus deveres de informação ou a qualquer interessado. Note-se, no entanto, que a consulta desta informação por parte das entidades obrigadas não dispensa a verificação dessa mesma informação por intermédio da recolha e conservação dos respectivos comprovativos.

XI. Existe alguma certidão que ateste quaisquer circunstâncias constantes do RCBE?

A situação da entidade no RCBE é certificada perante terceiros através da emissão do comprovativo de declaração. Assim, presumivelmente, mediante a verificação da qualidade de interessado ou de entidade obrigada do requerente, ser-lhe-á disponibilizada uma certidão que permite o acesso ao grau de informação correspondente à sua qualidade, ressalvando-se, no entanto, o que possa constar do despacho do presidente do conselho directivo do IRN, I. P., que operacionalizará todo este processo.

Podem ainda ser emitidas informações sobre quaisquer circunstâncias constantes do RCBE, sendo competentes para essa emissão o serviço de registo designado por deliberação do conselho directivo do IRN, I. P.

XII. A informação do RCBE é pública?

Existem diversos graus de acesso à informação que consta no RCBE.

O grau de acesso mais limitado, que se traduz na consulta por qualquer interessado da informação pública, abrange os seguintes dados:

- Relativamente à entidade, o NIPC ou o NIF atribuídos em Portugal, o NIF emitido por entidade estrangeira, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o CAE, o *Legal Entity Identifier*, quando aplicável, e o endereço electrónico institucional;
- Quanto ao beneficiário efectivo, o nome, o mês e o ano de nascimento, a nacionalidade, o país da residência e o interesse económico detido.

Já às entidades obrigadas é concedido acesso praticamente ilimitado à informação que consta do RCBE, com excepção dos dados relativos ao declarante, cujo acesso está limitado ao nome e à qualidade em que actua.



Por fim, o acesso à informação por parte das autoridades judiciárias, policiais e sectoriais, e da AT é efectuado em tempo real, através de consulta automatizada da base de dados do RCBE. É-lhes igualmente permitido o tratamento e a interconexão dos dados constantes do RCBE.

O acesso à informação sobre o beneficiário efectivo pode ser total ou parcialmente limitado quando se verifique que a sua divulgação é susceptível de expor a pessoa assim identificada ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efectivo for menor ou incapaz.

XIII. Existem critérios de pesquisa à informação no RCBE?

As pesquisas à informação do RCBE podem ser efectuadas mediante a indicação do número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) ou do número de identificação fiscal (NIF) da entidade sujeita. Caso a entidade sujeita ao RCBE seja não residente, a pesquisa pode ainda ser efectuada mediante a indicação da firma ou denominação dessa entidade.

XIV. O preenchimento electrónico assistido é possível?

O preenchimento assistido da declaração sobre os beneficiários efectivos é disponibilizado mediante agendamento. Os serviços de registo onde é disponibilizado este serviço são designados por deliberação do conselho directivo do IRN, I. P., os quais são publicitados no sítio da Internet da área da justiça.

XV. Como deve ser efectuada a actualização da informação constante no RCBE?

A informação constante no RCBE deve ser actualizada no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração, excepto quanto às entidades estrangeiras que desenvolvam em Portugal actos ocasionais, cuja obrigação declarativa deve ser cumprida cada vez que seja praticado um acto.

Sempre que possível, a informação respeitante à entidade pode ser actualizada mediante comunicação automática a partir das bases de dados da Administração Pública. No momento da extinção, dissolução ou cessação, de facto ou de direito, da entidade, deve ser cumprido o dever de declaração de todas as alterações ocorridas quanto aos respectivos beneficiários efectivos.

XVI. Quais as consequências do incumprimento das obrigações declarativas?

O incumprimento pela sociedade do dever de manter um registo actualizado dos elementos de identificação do beneficiário efectivo constitui contra-ordenação punível com coima de (euro) 1 000 a (euro) 50 000. É igualmente reflectida no registo comercial a informação de que a entidade não cumpriu a obrigação de declaração do beneficiário efectivo (sendo esta informação eliminada em caso de cessação da situação de incumprimento).

Enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de rectificação, é vedado às respectivas sociedades:

- Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;



- Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;
- Concorrer à concessão de serviços públicos;
- Solicitar a adesão à negociação em mercado regulamentado de instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;
- Lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;
- Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
- Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objecto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.